



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO CSJT.GP.SG N° 141/2020

Dispõe sobre a estruturação e os procedimentos dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas - CEJUSC-JT da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

A **PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso da atribuição prevista no art. 9º, inciso XIX, do Regimento Interno,

Considerando que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho instituiu política de tratamento adequado de disputas de interesses no âmbito da Justiça do Trabalho (Resolução CSJT n.º. 174/2016, art. 2º) em alinhamento com a política nacional do Poder Judiciário, estabelecida pela Resolução CNJ n.º 125/2010;

Considerando que a Comissão Nacional de Promoção à Conciliação - CONAPROC foi instalada pelo Ato Conjunto CSJT.GP.VP e CGJT n.º. 4, de 27 de março de 2020, como "órgão integrante da política de tratamento adequado das disputas de interesses no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista, voltado a auxiliar o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na definição e implementação de diretrizes do programa";

Considerando que deve ser ampliada a integração dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas - CEJUSC-JT com os sistemas utilizados no âmbito da Justiça do Trabalho, especialmente AUD, PJe e e-GESTÃO, para a geração estatística automatizada, publicidade, transparência e aferição qualitativa e quantitativa da sua atuação;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que as boas práticas em conciliação trabalhista devem ser fomentadas e divulgadas no Portal da Conciliação, para o cumprimento da missão institucional da Justiça do Trabalho;

Considerando que o princípio da cooperação deve ser efetivado com a interlocução com outras instituições públicas e privadas para a pacificação dos conflitos, tais como Ordem dos Advogados do Brasil, entidades sindicais representantes das categorias econômicas e profissionais, Ministério Público do Trabalho, Procuradoria Geral da União e instituições de ensino superior, dentre outras;

Considerando que a Comissão Nacional de Promoção à Conciliação - CONAPROC constatou a grande diversidade de estruturação, procedimentos, base de formação e capacitação, integração institucional e articulação interinstitucional dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas - CEJUSC-JT, tornando-se recomendável regulamentar a uniformização mínima em torno da qualidade e eficiência da sua atuação em todo o território nacional;

Considerando a necessidade de respeito à autonomia dos Tribunais Regionais em relação ao funcionamento dos CEJUSCs, com atenção às especificidades regionais para garantir sempre o avanço qualitativo de seus serviços, sem desconsiderar, contudo, o êxito das estruturas já garantidoras de seu pleno funcionamento;

R E S O L V E, *ad referendum,*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 1º São regulamentados a estruturação e os procedimentos dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas - CEJUSCs-JT, dando outras providências, na forma a seguir.

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURAÇÃO AMBIENTAL E DE PESSOAL

Art. 2º A criação e instalação de Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas - CEJUSCs-JT deve ocorrer apenas nas circunscrições judiciárias em que exista mais de uma Vara do Trabalho.

§ 1º Os CEJUSCs-JT atualmente instalados, que não estejam em conformidade com o *caput* deste artigo, deverão ser extintos ou, a critério dos Tribunais Regionais do Trabalho, realocados para circunscrições judiciárias em que exista mais de uma Vara do Trabalho.

§ 2º A política de tratamento adequado de disputas de interesses nas circunscrições judiciárias atingidas pela extinção mencionada no parágrafo anterior seguirá sendo executada pelo magistrado da vara do trabalho, o qual, se devidamente capacitado em métodos consensuais de solução de disputas, poderá contar, para tanto, com o auxílio dos servidores da própria unidade judiciária, igualmente capacitados em métodos consensuais de solução de disputas, nos mesmos moldes previstos no art. 6º, §1º, da Resolução CSJT nº 174, de 30 de setembro de 2016.

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão criar e instalar CEJUSCs-JT itinerantes para atender localidades em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

que o acesso dos jurisdicionados seja dificultado pelas condições geográficas da região e/ou limitação dos meios de transporte, assim como para atuar de forma telepresencial.

§ 4º Os CEJUSCs-JT, enquanto estruturas formais integrantes do organograma dos Tribunais Regionais do Trabalho, são considerados unidades judiciárias autônomas e estão vinculados e hierarquicamente subordinados aos NUPEMECs-JT.

§ 5º Os CEJUSCs-JT de 2º grau estão sujeitos à atuação correicional ordinária ou extraordinária da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e os CEJUSCs-JT de 1º grau à atuação correicional da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho respectivo.

Art. 3º Respeitando-se as especificidades e disponibilidades regionais, recomenda-se aos Tribunais Regionais do Trabalho, a adoção de estrutura administrativa mínima relativamente à lotação e ao quadro de servidores, bem como aos respectivos níveis de retribuição dos cargos em comissão e funções comissionadas dos CEJUSCs-JT, segundo as diretrizes a seguir elencadas.

§ 1º Integram o quadro de servidores dos CEJUSCs-JT, para os fins do *caput*, todos os servidores neles lotados, incluindo-se os removidos, cedidos, em lotação provisória e ocupantes de cargos em comissão sem vínculo com a administração.

§ 2º Não integram o quadro de servidores dos CEJUSCs-JT, para os fins do *caput*, os servidores inativos que estejam atuando como conciliadores e/ou mediadores e os estagiários.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

§ 3º A lotação dos CEJUSCs-JT será de, ao menos, 1 (um) servidor, originário da estrutura de cargos já existentes nos Tribunais Regionais do Trabalho.

§ 4º A lotação prevista no parágrafo anterior deverá ser acrescida de, no mínimo, mais 1 (um) servidor, originário da estrutura de cargos já existentes nos Tribunais Regionais do Trabalho, para cada 1.500 (mil e quinhentos) processos anuais na movimentação processual média do último triênio dos CEJUSCs-JT, não importando a fase processual do seu ingresso nessas unidades judiciárias.

§ 5º A lotação de que trata o parágrafo anterior será periodicamente reavaliada pelos Tribunais Regionais do Trabalho, de acordo com as alterações na movimentação processual dos CEJUSCs-JT, apurada através da média dos três anos anteriores.

§ 6º A lotação dos servidores nos CEJUSCs-JT será realizada segundo os critérios dos Tribunais Regionais do Trabalho, observando-se que somente poderão integrar o quadro desta unidade judiciária os servidores devidamente capacitados em métodos consensuais de solução de disputas.

§ 7º Havendo mais de um servidor lotado nos CEJUSCs-JT, um deles ficará responsável por desempenhar as tarefas de secretaria destas unidades judiciárias, sem prejuízo das atividades de conciliador e/ou mediador, se necessário.

§ 8º O exercício das atividades de conciliador e/ou mediador por parte de servidores lotados nos CEJUSCs-JT, respeitando-se as especificidades e disponibilidades regionais, ensejará o pagamento de função comissionada nível FC-4, originária da estrutura de cargos e funções já



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

existentes nos Tribunais Regionais do Trabalho, salvo se o Tribunal já realizar o pagamento de FC de nível superior.

§ 9º Nos Tribunais Regionais do Trabalho em que não houver disponibilidade para o pagamento de função comissionada no nível previsto no parágrafo anterior, dever-se-á garantir aos servidores lotados nos CEJUSCs-JT que exerçam atividades de conciliador e/ou mediador, no mínimo, o pagamento de função comissionada nível FC-2, originária da estrutura de cargos e funções já existentes nos Tribunais Regionais do Trabalho.

§ 10. A responsabilidade pelo exercício das atividades de secretaria por parte de servidor lotado nos CEJUSCs-JT ensejará o pagamento de função comissionada nível FC-5, originária da estrutura de cargos e funções já existentes nos Tribunais Regionais do Trabalho, salvo se o Tribunal já realizar o pagamento de FC de nível superior.

§ 11. Nos Tribunais Regionais do Trabalho em que não houver disponibilidade para o pagamento de função comissionada no nível previsto no parágrafo anterior, dever-se-á garantir ao servidor lotado nos CEJUSCs-JT que exerça atividades de secretaria, no mínimo, o pagamento de função comissionada nível FC-4, originária da estrutura de cargos e funções já existentes nos Tribunais Regionais do Trabalho.

§ 12. Os CEJUSCs-JT poderão contar com força de trabalho adicional de servidores conciliadores e/ou mediadores oriundos das unidades judiciárias abrangidas por sua competência territorial, devidamente capacitados em métodos consensuais de solução de disputas, cujo regime de tempo de trabalho poderá ser ajustado mediante acordos de cooperação entre os juízos envolvidos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

§ 13. Os servidores mencionados no parágrafo anterior, salvo ajuste em contrário entre os juízos cooperantes e disponibilidade dos Tribunais Regionais do Trabalho, não terão direito às funções comissionadas previstas nos parágrafos deste artigo.

Art. 4º Respeitando-se as especificidades e disponibilidades regionais, são recomendadas aos Tribunais Regionais do Trabalho as diretrizes abaixo quanto à designação de magistrados coordenadores e supervisores para exercer as suas funções de forma exclusiva nos CEJUSCs-JT.

§ 1º Os CEJUSCs-JT com movimentação processual média no último triênio igual ou superior a 1.500 (mil e quinhentos) novos processos anuais serão administrados por magistrado coordenador que exerça suas funções exclusivamente nestas unidades judiciárias ou, a critério dos Tribunais Regionais do Trabalho, de forma cumulada com juízos auxiliares, divisões de execução ou outros órgãos similares que não sejam Varas do Trabalho.

§ 2º Conforme a disponibilidade e a conveniência dos Tribunais Regionais do Trabalho, os CEJUSCs-JT que possuam movimentação processual média no último triênio significativamente superior à mencionada no parágrafo anterior poderão contar com um ou mais magistrados supervisores que exerçam suas funções exclusivamente nestas unidades judiciárias ou de forma cumulada com juízos auxiliares, divisões de execução ou outros órgãos similares que não sejam Varas do Trabalho.

§ 3º Os CEJUSCs-JT com movimentação processual média no último triênio inferior a 1.500 (mil e quinhentos) novos processos anuais serão administrados por magistrado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

coordenador que exerça suas funções nestas unidades judiciárias cumulativamente com a jurisdição ordinária da Vara do Trabalho.

§ 4º Os magistrados coordenador e supervisores dos CEJUSCs-JT de 1º grau e os magistrados supervisores dos CEJUSCs-JT de 2º grau serão designados por ato da Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho ou de quem os regimentos internos estabelecerem, após processo de seleção, pelo respectivo Tribunal Pleno ou Órgão Especial, dentre os juízes de 1º grau interessados que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - possua formação em curso de capacitação em métodos consensuais de solução de disputas realizado ou validado pela ENAMAT ou por Escola Judicial vinculada a um dos Tribunais Regionais do Trabalho;

II - tenha cumprido a carga horária mínima de formação continuada de 30 (trinta) horas nos 2 (dois) semestres anteriores;

III - não tenha sido punido disciplinarmente, nos últimos dois anos;

IV - preferentemente, não cumule com o exercício de Direção do Foro na circunscrição respectiva.

§ 5º O magistrado coordenador do CEJUSC-JT de 2º grau será designado por ato da Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho ou de quem os regimentos internos estabelecerem, após processo de seleção, pelo respectivo Tribunal Pleno ou Órgão Especial, dos desembargadores interessados que preencham, cumulativamente, os requisitos dos incisos I, II e III do parágrafo anterior.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

§ 6º A designação dos magistrados mencionados nos §§ 4º e 5º deste artigo será feita preferencialmente para um período de 2 (dois) anos, podendo, a critério dos Tribunais Regionais do Trabalho, dar-se por período menor, mas nunca inferior a 1 (um) ano, permitida uma recondução, após novo processo de seleção.

§ 7º A designação do magistrado mencionado no § 5º deste artigo ocorrerá para período alternado não coincidente com o do mandato dos administradores do respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

§ 8º Os CEJUSCs-JT poderão contar, de forma temporária ou permanente, com o auxílio em tempo parcial de magistrados de outras unidades judiciárias, devidamente capacitados em métodos consensuais de solução de disputas, na supervisão de audiências.

§ 9º As questões relativas à transição dos mandatos em curso nos CEJUSCs no momento do início da vigência desta norma serão resolvidas pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho respectivo.

Art. 5º. A coordenação do NUPEMEC-JT deve ser obrigatoriamente exercida por Desembargador do Trabalho em atividade, que atenda aos requisitos dos incisos I, II e III do § 4º do artigo anterior, e que exercerá as atividades sem prejuízo de suas demais funções judicantes ou administrativas.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver Desembargador do Trabalho interessado que atenda aos requisitos do *caput* deste artigo, o Tribunal Regional do Trabalho designará magistrado de 1º grau de acordo com o procedimento previsto no parágrafo 4º do artigo anterior e que atenda a todos os requisitos dos seus incisos I a IV.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 6º. Respeitando-se as especificidades e disponibilidades regionais, recomenda-se aos Tribunais Regionais do Trabalho a adoção de estrutura física mínima dos CEJUSCs-JT, segundo as diretrizes abaixo.

§ 1º Os espaços físicos destinados aos CEJUSCs-JT serão separados em saguão ou sala de espera, salas de mediação, gabinete do magistrado coordenador e secretaria.

§ 2º O saguão ou sala de espera será dimensionado de forma a comportar, sentados, todas as partes e advogados.

§ 3º As salas de mediação deverão proporcionar aos servidores mediadores e/ou conciliadores liberdade e conforto na condução das audiências, sendo divididas por paredes ou anteparos que garantam o isolamento acústico adequado e com mobiliário composto por mesas redondas e equipamentos de tecnologia da informação que permitam a realização de audiências presenciais e telepresenciais.

§ 4º Os CEJUSCs-JT terão à disposição dos magistrados coordenador e supervisores e dos servidores mediadores e/ou conciliadores, dentro das possibilidades de cada Tribunal, sistema telefônico, sistema de informática e/ou meios em tecnologia cabíveis que permitam a prática de atos de mediação e/ou conciliação, devendo esses equipamentos ter seu uso limitado às atividades dessas unidades judiciárias.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 7º Os autos serão disponibilizados aos CEJUSCs-JT mediante movimentação por servidor da unidade de origem, ou nela habilitado, onde estiverem em tramitação, mediante despacho, certidão ou ato ordinatório do juízo de origem.

Parágrafo único. A triagem dos feitos será realizada pela própria unidade judiciária de origem e também poderá ser objeto de cooperação entre o CEJUSC-JT e as unidades judiciárias envolvidas.

Art. 8º Os CEJUSCs-JT poderão atuar em cooperação entre si, com as Varas do Trabalho ou outras unidades judiciárias, visando a uma solução adequada da disputa entre as partes tanto em processos de conhecimento como de execução, sem prejuízo do registro da produtividade de cada feito oriundo do respectivo CEJUSC-JT.

Parágrafo único. A atuação dos CEJUSCs-JT deve ser pautada pela estrita observância dos postulados legais e éticos e com pleno respeito ao juiz natural e ao seu livre convencimento, vedando-se, em qualquer circunstância:

I - a remessa dos autos ao CEJUSC-JT de 1º grau para reapreciação de acordo cuja homologação foi negada pela unidade jurisdicional de origem;

II - a remessa dos autos ao CEJUSC-JT de 2º grau, enquanto pendente de julgamento recurso no TRT, para reapreciação de acordo cuja homologação foi negada pela unidade jurisdicional de origem;

III - a remessa de autos do CEJUSC-JT de 1º para o CEJUSC-JT de 2º grau, ou vice-versa, em caso de negativa de homologação por um deles.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 9º A conciliação ou mediação no CEJUSC-JT poderá contemplar a extinção, sem resolução do mérito, de pedido(s) em relação a uma ou mais das partes, exclusivamente em caso de ser cláusula integrante do acordo.

Art. 10. O CEJUSC-JT poderá realizar as audiências iniciais, mediante disponibilização pelas unidades judiciárias, conforme regulamentação definida pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou em acordos de cooperação celebrados entre as unidades judiciárias envolvidas, conforme parametrização no Sistema PJe-JT, inclusive por classe processual.

§ 1º Nas audiências iniciais, o juiz supervisor do CEJUSC-JT poderá declarar o arquivamento previsto no art. 844 da CLT, cabendo ao juízo de origem as providências complementares, salvo disposição em contrário prevista em regulamentação definida pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou em acordos de cooperação celebrados entre as unidades judiciárias envolvidas.

§ 2º Em caso de ausência da reclamada, o juiz supervisor registrará a ocorrência do fato, cabendo ao juízo de origem a condução do feito, segundo o seu convencimento, inclusive quanto à conveniência, ou não, da aplicação da revelia, na forma do artigo 844 da CLT.

§ 3º Caso frustrada a conciliação o magistrado que supervisionar a audiência poderá dar andamento ao processo nos limites da cooperação, como, por exemplo, dar vista da(s) defesa(s) e documento(s) à(s) parte(s) reclamante(s), consignando prazo parametrizado de acordo com fixação prévia do juízo de origem, registrar em ata os requerimentos das



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

partes, e devolverá os autos à unidade jurisdicional de origem para prosseguimento.

§ 4º O magistrado supervisor não deverá se pronunciar sobre questão jurídica que envolve a disputa.

§ 5º O CEJUSC-JT também poderá realizar audiências de conciliação prévias à audiência prevista no art. 843 da CLT, e antes da abertura de prazo para apresentação de defesa, nas quais, no caso de comparecimento de ambas as partes e de inexitosa a conciliação, a parte reclamada poderá ser citada ou intimada na própria audiência para apresentar resposta diretamente via Sistema PJe-JT no prazo legal, conforme regulamentação do Tribunal ou na forma da cooperação celebrada.

Art. 11. Podem ser submetidos ao procedimento de mediação pré-processual os conflitos individuais e coletivos, a cargo dos respectivos CEJUSCs-JT de 1º e 2º grau, bem como aos NUPEMECs-JT, conforme o caso, mediante registro próprio no Sistema PJe-JT, e com garantia de cômputo na produtividade do respectivo magistrado condutor do procedimento.

Art. 12. Fica autorizada a atuação de estagiários nas atividades internas e no acompanhamento de servidores conciliadores, sendo objeto de inclusão no relatório de supervisão, previsto na legislação respectiva.

Art. 13. É obrigatória a habilitação dos CEJUSCs-JT de 1º e 2º grau, por serem unidades judiciárias, nos sistemas PJe-JT e e-GESTÃO, para permitir o registro e a extração dos dados estatísticos automatizados.

§1º É obrigatória a utilização dos sistemas SIAPI, AUD1, AUD2, AUD3 ou AUD4, ou qualquer outra versão que venha



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

substituí-los, para elaboração e lançamento do termo de audiência.

§ 2º Os CEJUSCs-JT terão acesso ao E-REMESSA.

CAPÍTULO III

DA FORMAÇÃO DE MAGISTRADOS E DA CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES

Art. 14. A formação profissional do magistrado e a capacitação do servidor são requisitos prévios para atuação no CEJUSC-JT, ainda que de forma eventual, conforme os critérios definidos pela Resolução CSJT n.º. 174/2016, e devem abranger tanto as competências profissionais para a mediação e a conciliação judicial como também as relativas à gestão dos CEJUSCs-JT e à utilização de ferramentas telepresenciais para as negociações processuais e pré-processuais de âmbito individual e coletivo.

§ 1º Para os magistrados, o curso de formação voltado a formar e certificar os conciliadores e mediadores será promovido pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT) ou pelas Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho (EJUDs).

§ 2º Para os servidores, o curso de capacitação voltado a formar e certificar os conciliadores e mediadores será promovido pelas áreas de gestão de pessoas do CSJT ou dos TRTs e pelas Escolas de Formação de Magistrados dos Tribunais Regionais do Trabalho (EJUDs).

§ 3º A fim de habilitar à atuação no CEJUSC-JT, os cursos de formação continuada ou de formadores para magistrados, assim como os cursos de capacitação para



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

servidores, deverão ter o conteúdo programático em conformidade com a Resolução CSJT n.º. 174/2016 e serem previamente aprovados pela CONAPROC.

Art. 15. Os magistrados e servidores inativos também estão sujeitos às ações formativas do artigo anterior, e devem integrar cadastro nacional mantido pelo CSJT e organizado pela CONAPROC.

Art. 16. Os Tribunais Regionais do Trabalho, por intervenção dos respectivos NUPEMEC-JT e Escola Judicial, deverão realizar interlocução com instituições de ensino superior (IES) para a capacitação de estagiários para sua atuação especializada no âmbito do CEJUSC-JT.

Art. 17. As instituições encarregadas da formação profissional dos magistrados e da capacitação dos servidores também deverão promover periodicamente ações formativas específicas para os eixos temáticos de que trata o inciso II do art. 13 da Resolução CSJT n.º 174/2016, como definido pela CONAPROC, e para a formação de formadores ou instrutores em mediação e conciliação judicial.

Art. 18. Todos os cursos de formação ou capacitação possuem a validade de 3 (três) anos para habilitação ao exercício em CEJUSC-JT, devendo ser renovados periodicamente enquanto perdurar a designação para atuação no CEJUSC-JT.

Parágrafo único. Os magistrados e servidores em atuação no CEJUSC-JT na data de publicação do presente Ato, que não possuam a formação no prazo de validade acima, terão 180 (cento e oitenta) dias para serem submetidos à revalidação de sua formação ou capacitação com a renovação do curso com os conteúdos programáticos atualizados, o qual poderá ser realizado integralmente na modalidade de educação à distância.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV

DA INTEGRAÇÃO INSTITUCIONAL E ARTICULAÇÃO INTERINSTITUCIONAL

Art. 19. Como eficaz mecanismo de solução de conflitos, os CEJUSCs-JT deverão promover a cooperação técnica ou judiciária pré-processual e endoprocessual, inter ou intrarregional, inclusive com CEJUSCs de outros ramos do Poder Judiciário e outras instituições, na forma definida pelo respectivo Tribunal Regional do Trabalho e sob supervisão da CONAPROC.

§1º Os sistemas AUD e PJe deverão contar com campo específico para registro da atuação em cooperação judiciária ou técnica, a fim de permitir o seu acompanhamento.

§2º Em caso de cooperação judiciária entre CEJUSCs-JT de graus diferentes ou entre ramos distintos do Poder Judiciário, os termos de audiência deverão ser automaticamente registrados para fins de estatística no e-GESTÃO.

Art. 20. Os Núcleos Permanentes de Solução de Disputas dos Tribunais Regionais do Trabalho deverão promover reuniões e eventos com outras instituições públicas e privadas para a pacificação dos conflitos, tais como Ordem dos Advogados do Brasil, entidades sindicais representantes das categorias econômicas e profissionais, Ministério Público do Trabalho, Procuradoria Geral da União e instituições de ensino superior, dentre outras, a fim de incentivar práticas de gestão de conflito e fomentar a participação nas mediações ou conciliações perante os CEJUSCs-JT.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 21. Os Tribunais Regionais do Trabalho disponibilizarão nos CEJUSCs-JT e em seu *site*, formulários para avaliação dos serviços prestados em conciliação e mediação pré-processual ou processual realizada nos Centros.

§1º Os formulários serão diferenciados por segmentos, direcionados a advogados, jurisdicionados e demais instituições.

§2º Caberá ao NUPEMEC-JT de cada Tribunal Regional do Trabalho o acompanhamento e a análise da pesquisa aplicada de forma a promover o contínuo aperfeiçoamento dos serviços prestados nos centros.

Art. 22. O Portal da Conciliação deverá ser periodicamente atualizado para, dentre outras atividades destinadas à promoção e divulgação da conciliação:

I - difundir a atuação em cooperação judicial e técnica, no âmbito dos Centros Judiciários em todas as instâncias ou graus de jurisdição, inclusive com Tribunais Superiores ou diferentes ramos do Poder Judiciário ou instituições;

II - compartilhar os termos de conciliação homologada nos Centros, que envolvam matéria comum a outros Regionais ou Centros, de forma a propiciar intercâmbio institucional;

III - documentar os convênios ou parcerias que possam ser de interesse inter-regional ou nacional;

IV - publicar o resultado das pesquisas de satisfação promovidos pelos CEJUSCs-JT ou TRTs junto aos advogados, jurisdicionados e demais instituições;

V - registrar sugestões que visem a melhoria dos sistemas e ferramentas utilizadas no âmbito dos CEJUSCs-JT.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. O art. 6º da Resolução CSJT n.º. 174, de 30 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º [...]

[...]

§ 3º-A Os CEJUSCs-JT poderão atuar em cooperação entre si, com as Varas do Trabalho ou outras unidades judiciárias, mediante reunião de processos, visando uma solução adequada da disputa entre trabalhadores com o mesmo reclamado ou executado, sem prejuízo do registro da produtividade de cada feito oriundo do respectivo CEJUSC-JT.

[...]

§ 5º Fica vedada à unidade jurisdicional que se nega a homologar acordo a remessa dos autos à CEJUSC-JT, salvo nas hipóteses do § 3º ou 3º-A deste artigo. (NR)

[...]

§ 6º-A É vedada a remessa de autos do CEJUSC-JT de 1º para o CEJUSC-JT de 2º grau ou vice-versa, em caso de negativa de homologação, salvo nas hipóteses do § 3º ou 3º- deste artigo.

[...]

§ 9º Os estagiários vinculados ao tribunal poderão assistir a conciliação ou mediação, acompanhado do servidor ou magistrado responsável pelo ato, sendo objeto de inclusão no relatório de supervisão, previsto na legislação respectiva.”

Art. 24. O art. 7º da Resolução CSJT n.º. 174, de 30 de setembro de 2016, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 7º [...]

[...]

§ 5º-A Distribuída a demanda trabalhista a uma das varas do trabalho, as audiências iniciais poderão ser realizadas pelo CEJUSC-JT, com encaminhamento pelo juízo de origem, conforme parametrização no PJe-JT, inclusive por classe processual.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

§ 5º-B A conciliação ou mediação no CEJUSC-JT poderá contemplar a extinção, sem resolução do mérito, de pedido(s) ou em relação a uma ou mais das partes (reclamante, reclamada, reconvinte, reconvindo), exclusivamente em caso de ser uma cláusula integrante do acordo.

§ 5º-C Nas audiências iniciais, o juiz supervisor do CEJUSC-JT poderá declarar o arquivamento previsto no art. 844, da CLT, remetendo os autos ao juízo de origem para as providências complementares, se for o caso.

§ 5º-D Caso seja configurada a revelia de que trata o art. 844, da CLT, o juiz supervisor registrará a ocorrência do fato e devolverá os autos ao juízo de origem para a condução do feito.

§ 5º-E Caso frustrado o tratamento adequado da disputa no âmbito da Justiça do Trabalho, o magistrado que supervisionar audiências de conciliação inicial poderá dar vista da(s) defesa(s) e documentos(s) à(s) parte(s) reclamante(s), consignando prazo parametrizado de acordo com fixação prévia do juízo de origem, se houver, registrando em ata requerimentos gerais das partes e o breve relato do conflito, mantendo-se silente quanto à questão jurídica que envolve a disputa; e remeterá os autos à unidade jurisdicional de origem. (NR)

[...]

§ 7º-A Podem ser submetidos ao procedimento de mediação pré-processual os conflitos individuais e coletivos, a cargo dos respectivos CEJUSCs-JT de 1º e 2º graus, conforme o caso, mediante registro próprio no Sistema PJe-JT, com garantia na produtividade do respectivo magistrado condutor do procedimento.

§ 7º-B. Em caso de o trabalhador e/ou empregador sem assistência de advogado, na mediação pré-processual, a condução do procedimento deverá ser feita, necessariamente, pelo juiz supervisor do CEJUSC-JT respectivo.

§ 7º-C. Na hipótese êxito na mediação pré-processual, deverá ser convertido o procedimento (ou efetuado o registro), com os mesmos efeitos da classe Homologação de Transação Extrajudicial (HTE), no Sistema PJe-JT

[...]"



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 25. O inciso III do art. 8º da Resolução CSJT n.º 174, de 30 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º [...]

[...]

III – os magistrados coordenadores dos NUPEMEC-JT; e” (NR)

[...]

Art. 26. É acrescido inciso V ao art. 8º da Resolução CSJT n.º 174, de 30 de setembro de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 5º [...]

[...]

“V – um magistrado com experiência em conciliação ou mediação em dissídios individuais e/ou coletivos, indicado pelo Vice-Presidente do CSJT, que será o Secretário-Geral.”

Art. 27. O Anexo I da Resolução CSJT n.º 174, de 30 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO I

CURSOS DE FORMAÇÃO DE MAGISTRADOS E CURSOS DE CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES

Para atingir os objetivos de pacificação das disputas, o CSJT, como gestor nacional das políticas institucionais, em moldes aprovados pela Comissão Nacional de Promoção da Conciliação - CONAPROC, estabelecerá o programa curricular de cursos, que, no caso dos magistrados, contará com a contribuição da ENAMAT, como responsável pela formação dos magistrados do trabalho. Todas as diretrizes serão indicadas no Portal da Conciliação do CSJT.

Ainda serão previstos cursos específicos para formação de formadores para a conciliação e mediação, os quais observarão o conteúdo programático abaixo indicado e também serão acrescidos de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

conteúdos de metodologia de ensino compatível com a sua natureza.

Para os magistrados, o curso de formação voltado a formar e certificar os conciliadores e mediadores poderá ser promovido pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT) e pelas Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Para os servidores, o curso de capacitação voltado a formar e certificar os conciliadores e mediadores poderá ser promovido pelas áreas de gestão de pessoas do CSJT ou dos TRTs e pelas Escolas de Formação de Magistrados dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Os cursos para magistrados e servidores observarão a carga horária mínima de 40 horas, 100% de frequência, aferição de aproveitamento e o conteúdo programático abaixo, sem prejuízo do módulo prático, com a duração mínima de 60 horas:

1. Introdução e visão geral dos métodos autocompositivos e heterocompositivos.
2. Política pública de tratamento adequado de conflitos no sistema brasileiro
3. Especificidades socioeconômicas dos conflitos individuais e coletivos de competência trabalhista
4. A mediação e a conciliação na história, na estrutura e nos procedimentos da JT
5. Moderna teoria do conflito, teoria da comunicação e visão sistêmica aplicadas na JT
6. Fundamentos da negociação para conciliadores e mediadores da JT
7. Posturas e procedimentos da negociação aplicada a conflitos trabalhistas
8. Ferramentas telepresenciais aplicadas na negociação de conflitos trabalhistas
9. Ética aplicada ao tratamento adequado de conflitos trabalhistas
10. Gestão e qualidade em processos nos CEJUSCs-JT de 1º e 2º Graus.”

Art. 28. Republicue-se a Resolução CSJT n°. 174/2016, com as alterações promovidas por este ato.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 29. Este Ato entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Publique-se.
Brasília, 1º de dezembro de 2020.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Presidente